



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13702.002644/2008-32
ACÓRDÃO	2002-009.086 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ CAETANO SANTIAGO DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A CRIAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O pagamento de pensão em valores maiores do que foi instituído pela decisão que estabeleceu a obrigação alimentar não é dedutível por ausência de previsão legal e por se tratar de mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado contra Lançamento de Ofício nº 2005/607410409183122 relativo ao Exercício de 2005 Ano Calendário 2004, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 15.593,31, sendo R\$ 7.190,17 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 5.392,62 de Multa de Ofício e de R\$ 3.010,52 de juros de Mora, calculados até 30/05/2008, conforme Notificação de Lançamento fls. 04/07.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 05 versando sobre a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 29/08/2008 através do Edital da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro nº 00045/2008 de fls. 09/10 do presente, o contribuinte protocolizou em 26/09/2008, a impugnação de fl. 03 onde consta o seguinte:

“Conforme solicitado, segue em anexo os comprovantes de pagamento relativos a Pensão Alimentícia de 60%, conforme determinado, com a minha concordância.”

Foram anexados aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 11/16.

Em função do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1061/2010 de 04/08/2010, bem como de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009 que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A, o presente processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização/DRF/RJ II em 06/10/2010. (Despacho de fl. 32)

Nas fls. 33/36, constam o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório emitido pela DRF/RJ II Difis, que deferiu a proposta de manutenção total da exigência, objeto da Notificação de Lançamento nº 2005/607410409183122 de fls. 04/07, no valor de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904) de R\$ 7.190,17.

O contribuinte, de acordo com Aviso de Recebimento de fl. 37, tomou ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório emitido pela DRF/RJ II Difis em

21/03/2013, tendo se manifestado a respeito do mesmo em 05/04/2013 (fls. 41/42):

“...a referida pensão tem respaldo legal na homologação de pedido de separação judicial em 13 de outubro de 1981, na 3ª vara de família da comarca da capital, doc.(02) com 09 (nove) folhas, acostados nas folhas 2 e 4 do referido documento, indicando o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a remuneração líquida, inclusive o art. 78 do decreto nº 3000/99, faz menção a pensão alimentícia...”

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 43/51.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 55 a 60) em 12/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2013, Recurso Voluntário (fl. 65), alegando que lhe efetivamente pagou o valor declarado a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de pagamentos a título de pensão alimentícia.

A decisão recorrida cancelou a glosa correspondente à ex-cônjuge, que equivalia a 15% dos rendimentos líquidos recebidos, conforme constou do acordo de separação. Esse valor corresponderia, no ano-calendário, a R\$ 7.550,54 (fl. 60).

Em seu recurso voluntário (fl. 65), o recorrente se limitou a dizer que considera injusto o desfecho porque pagava não 15% a título de pensão, mas 60%, que é o que comprovadamente lhe foi descontado (fl. 11).

Do documento que estabeleceu a obrigação alimentar (fls. 45 a 47) extrai-se que a pensão foi definida, em 1981, em 15% para a ex-cônjuge e 15% para cada uma das três filhas do casal, perfazendo os 60% de desconto dos vencimentos líquidos do alimentante.

Ocorre que o contribuinte não comprovou que suas filhas, já maiores de dezoito anos, possuíam os requisitos legais para continuar recebendo suas pensões. Ao contrário, o recorrente limitou-se a dizer que voluntariamente continuará a pagar os 60% à sua ex-cônjuge, e não às filhas, já maiores. Portanto, o valor pago acima do que foi determinado no título concessivo da pensão deve ser considerado mera liberalidade e não pode ser deduzido da base de cálculo por ausência de previsão legal.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital